



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 198/2019

**Autor:** Vereadora Cida Santiago

**Ementa:** "Institui a obrigatoriedade da instalação de câmaras de videomonitoramento nas unidades da rede municipal de saúde que fornecem serviços relacionados à atenção dos recém-nascidos, e dá outras providências"

**I – RELATÓRIO**

De autoria da Vereadora Cida Santiago, o presente projeto "*Institui a obrigatoriedade da instalação de câmaras de videomonitoramento nas unidades da rede municipal de saúde que fornecem serviços relacionados à atenção dos recém-nascidos, e dá outras providências*".

Em justificativa escrita, a ilustre autora esclarece sobre a necessidade garantir segurança aos recém-nascidos.

Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II) ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### III) FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante, nas Câmaras Municipais de Porto Alegre e de João Pessoa, tenha tramitado projeto similar de iniciativa parlamentar, acredita-se que a proposição legislativa em questão, que dispõe sobre a instituição de Cadastro Municipal de Câmeras Privadas de Videomonitoramento, contém vício de iniciativa.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Teresina assevera o seguinte:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

**I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;**

*(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)*

**II - o regime jurídico dos servidores do Município;**

**III - o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;**

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;**

Nesse sentido, ainda que o referido projeto não verse explicitamente sobre a criação de cargos ou criação e atribuições de órgãos da administração pública, entende-se que, indiretamente, ele trata de organização administrativa, haja vista que, ao criar um cadastro municipal, insere uma competência inovadora aos órgãos públicos já existentes, bem como cria nova atribuição aos cargos já componentes do Quadro. Assim, percebe-se que o presente projeto deverá ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse posicionamento também é defendido pelo Procurador Geral do Rio Grande do Sul, Cláudio Roberto Velasquez, que ao emitir parecer prévio sobre projeto de lei nº 142/13, afirma: “o conteúdo normativo do projeto de lei implica interferência no funcionamento da administração municipal (institui atividade de cadastramento), atraindo violação ao preceito da Lei Orgânica”.

Dessa forma, a iniciativa para o processo legislativo atribuída exclusivamente ao Prefeito Municipal, por força do citado dispositivo legal, é condição



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

A corroborar com o exposto, Clèmerson Merlin Clève preleciona, em sua obra “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” (editora RT, 1995, pp. 31/32), *in verbis*:

*“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)”.*

Esse entendimento também está em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).*

Portanto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do projeto de lei, sob exame, uma vez que é da exclusiva competência do Poder Executivo do Município a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada.

**IV- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta **COMISSÃO** opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária, nos termos do art. 61, §1º, do Regimento

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 13 de agosto de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Membro**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro

Em sentido **favorável** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária, o RELATOR **vencido**:

  
Ver. DEOLINDO MOURA  
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12